

- e) Promover junto da academia o desenvolvimento de projectos e decidir sobre os aspectos relevantes no contexto de capacitação científica nacional no âmbito da presente missão;
- f) Seleccionar os membros para a Estrutura de Missão nos termos da presente resolução e dos parâmetros orçamentais estabelecidos;
- g) Praticar todos os actos não explicitamente referidos mas necessários, e inerentes, ao cabal e completo desempenho da missão definida e prossecução dos objectivos da Estrutura de Missão.

8 — Determinar que a Estrutura de Missão pode recorrer, na medida das suas atribuições, à cooperação dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado.

9 — Determinar que, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, podem ser celebrados contratos individuais de trabalho a termo certo com especialistas de reconhecido mérito, até ao máximo de sete elementos.

10 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução são suportados pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

11 — Determinar a transferência do montante de E 122 718,12 para o orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, por conta da dotação provisional do Ministério das Finanças e da Administração Pública, para fazer face aos encargos de 2004.

12 — Determinar que o mandato da Estrutura cessa após o depósito pelo Estado Português, junto da Secretaria-Geral das Nações Unidas, de cartas ou listas de coordenadas geográficas, definindo a extensão da plataforma continental de Portugal para além das 200 milhas náuticas, conforme o artigo 84.º da CNUDM, com o limite máximo de 30 de Abril de 2006.

13 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/98, de 10 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Sesimbra aprovou, em 29 de Novembro de 2002, o Plano de Pormenor da AUGI n.º 24 da Ribeira do Marchante.

A elaboração do presente Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente no tocante à discussão pública, que decorreu já ao abrigo do previsto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Sesimbra dispõe de plano director municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/98, de 2 de Fevereiro, alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal de Sesimbra de 19 de Junho de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 6 de Janeiro de 1999, de 9 de Julho de 1999, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 24 de Setembro de 1999, e de 13 de Julho de 2001, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 11 de Setembro de 2001, e, por último, pelas deliberações de 11 de Abril e de 31 de Outubro de

2003, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 2004.

Na área de intervenção do Plano de Pormenor em causa vigora ainda o Plano Parcial de Urbanização da Ribeira do Marchante, ratificado por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 5 de Novembro de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1991.

Importa referir que, pese embora o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de Abril, estabeleça na alínea *n*) do n.º 2.1.3 do n.º 2 do capítulo IV a obrigatoriedade de os instrumentos de planeamento territorial adoptarem parâmetros urbanísticos superiores aos da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, para os espaços verdes e de uso colectivo, infra-estruturas viárias e equipamentos, verifica-se que o Plano de Pormenor não observa tais parâmetros em matéria de perfil das vias e dotações de estacionamento.

Contudo, dado tratar-se de um plano para reconversão de uma área urbana de génese ilegal (AUGI), resulta do previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto, que tais áreas podem ser inferiores às que resultam da aplicação dos parâmetros definidos pelo regime jurídico aplicável aos loteamentos, quando o cumprimento estrito daqueles parâmetros possa inviabilizar a operação de reconversão.

Assim, e verificando-se que o presente Plano de Pormenor não observa tais parâmetros em matéria de perfil das vias e dotações de estacionamento, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto, deve haver lugar à compensação prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a qual deve, sempre que possível, ser realizada em espécie e no território das freguesias onde se situa a AUGI.

O Plano de Pormenor encontra-se sujeito a ratificação, na medida em que altera a delimitação do perímetro urbano da Quinta do Conde U-81 estabelecido no Plano Director Municipal em vigor (nomeadamente no aglomerado onde esta área de intervenção se inscreve), a dimensão dos lotes e os parâmetros estabelecidos no Plano Parcial de Urbanização da Ribeira do Marchante.

De mencionar que a execução do presente Plano de Pormenor terá como base o regime de administração conjunta previsto na Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, alterada pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto, adoptado pela respectiva comissão de administração e pela Câmara Municipal de Sesimbra, ficando a urbanização da área de intervenção a cargo da AUGI, incluindo neste conjunto de acções a realização de todos os projectos de especialidades de infra-estruturas próprias e do espaço público.

Importa ainda referir que, nos termos do previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto, a deliberação da Câmara Municipal de Sesimbra que aprovar os projectos de obras de urbanização deve fixar o montante da caução para a execução dos mesmos, bem como o valor absoluto e a quota de participação de cada lote nos custos de execução das obras e respectiva caução.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor da AUGI n.º 24 da Ribeira do Marchante com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O Plano de Pormenor foi objecto de parecer favorável da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo, actual Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da AUGI n.º 24 da Ribeira do Marchante, no município de Sesimbra, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Na área de intervenção do Plano de Pormenor ficam revogadas as disposições do Plano Director Municipal de Sesimbra e do Plano Parcial de Urbanização da Ribeira do Marchante.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA AUGI N.º 24 DA RIBEIRA DO MARCHANTE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Parte geral

Artigo 1.º

Objectivos e âmbito

1 — O Plano de Pormenor para a AUGI da Ribeira do Marchante (PPARM), adiante designado por Plano, tem por objectivo estabelecer as regras a que devem obedecer a ocupação, uso e transformação da área de intervenção e definir as normas de gestão urbanística a utilizar na execução do Plano.

2 — O PPARM tem a natureza de regulamento administrativo.

Artigo 2.º

Enquadramento

A área de intervenção do PPARM, de acordo com o estipulado no Plano Director Municipal de Sesimbra (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 1998), insere-se em espaços residenciais — Quinta do Conde.

SECÇÃO II

Elementos constituintes

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O PPARM é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação (síntese);
- c) Planta de condicionantes.

2 — O PPARM é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Planta de enquadramento;

- c) Extracto da planta de ordenamento — PDM;
- d) Planta da situação existente;
- e) Planta cadastral;
- f) Esquema da estrutura verde;
- g) Esquema da rede de águas;
- h) Esquema da rede de esgotos;
- i) Esquema da rede eléctrica;
- j) Esquema da rede viária.

CAPÍTULO II

Urbanização e edificação

SECÇÃO I

Urbanização

Artigo 4.º

Modelação de terreno

Os lotes a constituir na área de intervenção devem respeitar as orientações para a modelação do terreno definidas no desenho n.º 1 (planta de implantação).

Artigo 5.º

Rede viária

1 — A rede viária definida no desenho n.º 1 (planta de implantação) e no desenho n.º 11 (esquema da rede viária) é constituída pelas seguintes categorias e subcategorias:

a) Rede rodoviária (existente e ou proposta):

- i) Vias distribuidoras principais;
- ii) Vias distribuidoras secundárias;

b) Rede pedonal (existente e ou proposta):

- i) Vias de acesso local.

2 — A rede viária existente deve ser completada de acordo com as indicações definidas no desenho n.º 1 (planta de implantação).

3 — A rede viária projectada deve ser construída de acordo com as indicações constantes no desenho referido no número anterior.

Artigo 6.º

Abastecimento de água

A rede de águas destinada ao abastecimento domiciliário, combate a incêndios, rega das áreas plantadas e limpeza urbana é delineada de acordo com um anteprojecto de conjunto para toda a área do PPARM, a mandar promover pela Câmara Municipal de Sesimbra no prazo de 180 dias.

Artigo 7.º

Drenagem de águas residuais

1 — A rede de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais deve ser separativa e construída de acordo com um anteprojecto de conjunto para toda a área do PPARM, a mandar promover pela Câmara Municipal de Sesimbra no prazo de 180 dias.

2 — A drenagem de águas pluviais deve reflectir o projecto de arranjos dos espaços livres públicos, de acordo com o prescrito no artigo 11.º

Artigo 8.º

Electricidade

1 — Visando evitar interferência de construções com as infra-estruturas eléctricas, devem ser respeitados os condicionalismos (servidões e ou restrições) resultantes de imposições legais constantes da legislação vigente.

2 — Qualquer possibilidade de interferência de construções com estas infra-estruturas deve ser posta à consideração das entidades competentes.

3 — A rede de distribuição e transporte de energia eléctrica deve ser obrigatoriamente enterrada.

4 — O projecto de iluminação pública deve ter em conta o projecto de arranjos dos espaços livres públicos, de acordo com o prescrito no artigo 11.º

5 — A rede deve ser executada de acordo com o projecto a aprovar pela entidade exploradora.

Artigo 9.º

Telecomunicações

1 — A rede secundária de telecomunicações deve ser do tipo enterrado e executada de acordo com o projecto a aprovar pela entidade exploradora.

2 — Os edifícios a construir na área de intervenção devem ser projectados de forma a incluir infra-estrutura subterrânea, de acordo com indicação a fornecer pela entidade exploradora.

Artigo 10.º

Gás

1 — Visando evitar interferência de construções com as infra-estruturas de gás natural, devem ser respeitados os condicionaisismos (servidões e ou restrições) resultantes de imposições legais constantes da legislação vigente.

2 — Qualquer possibilidade de interferência de construções com estas infra-estruturas deve ser posta à consideração das entidades competentes.

3 — A área do PPARM insere-se na zona a ser futuramente abastecida por gás natural.

4 — A rede deve ser executada segundo projecto elaborado de acordo com a concessionária da respectiva distribuição.

Artigo 11.º

Arranjo de espaços livres públicos

Os espaços livres públicos destinam-se à circulação pedonal e rodoviária, zonas de estar, arborização e estacionamento. A elaboração do projecto, a mandar promover pela Câmara Municipal de Sesimbra, deve respeitar as orientações definidas no desenho n.º 1 (planta de implantação) e no desenho n.º 11 (esquema da rede viária).

SECÇÃO II

Edificação

Artigo 12.º

Implantação e dimensionamento

1 — O PPARM define os alinhamentos, a localização, o dimensionamento, a superfície total de pavimentos e o número de pisos para todos os volumes edificáveis no quadro regulamentar do desenho n.º 1 (planta de implantação).

2 — Não são permitidas tolerâncias nas dimensões e parâmetros definidos.

Artigo 13.º

Usos

1 — Os edifícios a construir na área do PPARM destinam-se a habitação e comércio ou serviços, de acordo com o quadro regulamentar constante do anexo.

2 — Nos logradouros das habitações unifamiliares não é permitida a construção de anexos.

3 — Os vãos do telhado, quando existam, apenas podem ser utilizados para arrecadação em favor dos utentes do próprio edifício.

4 — Nas operações de loteamento, para efeitos de aplicação dos parâmetros urbanísticos, não são consideradas as áreas de construção destinadas a estacionamento quando em cave.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 14.º

Implementação do Plano

Todas as acções são desenvolvidas de acordo com o estabelecido nos elementos fundamentais e descritas no relatório, as quais visam garantir para a respectiva área de intervenção a coerência urbanística e arquitectónica.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO
(alterações)

Parcelas	Número	Área (metros quadrados)	Número de pisos	Área (metros quadrados)		Número de fogos	Habitação		Comércio e serviços	Cércea (metros)	Volumetria (metros cúbicos)	Área (com uso público) (metros quadrados)
				Implant. (metros quadrados)	Const. (metros quadrados)		Área (metros quadrados)	Área (metros quadrados)				
001 a 473	141	2	84,60	169,20	1	169,20	—	—	6,50	550	14,10
474 a 491	201,50	3	201,50	604,50	4/-	403/-	201,50/604,50	—	10	2 000	—
Total	70 320	—	43 642,80	90 913	545/473	87 285,60/80 031,60	3 627/10 881	—	—	296 150	6 669,30

Área total — 192 000 m².

Área total das parcelas — 70 320 m².

Parcelas com 141 m² (7,05 × 20) — 66 693 m².

Parcelas com 201,50 m² (13 × 15,50) — 3627 m².

Área total de implantação — 43 642,80 m².

Parcelas com 84,60 m² (7,05 × 12) — 40 015,80 m².

Parcelas com 201,50 m² (13 × 15,50) — 3627 m².

Estacionamentos (11 777 m²) — 792 lugares.

Área de cedência para equipamentos e ou espaços verdes — 44 556 m².

Área a integrar no domínio público — 77 124 m².

